



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.948 - SP (2015/0199143-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA VITORIA TAVARES VICENTINI
ADVOGADOS : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E OUTRO(S) - SP131058
ERICA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP332165
AGRAVADO : JOSE MARIA JESUS TAVARES
AGRAVADO : MARIA DA GLORIA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO TADEU TARTARO - SP120593

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. *ANIMUS DOMINI*. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.948 - SP (2015/0199143-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA VITORIA TAVARES VICENTINI
ADVOGADOS : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E OUTRO(S)
ERICA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE MARIA JESUS TAVARES
AGRAVADO : MARIA DA GLORIA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO TADEU TARTARO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

MARIA VITÓRIA TAVARES VICENTINI (MARIA) promoveu ação de usucapião extraordinária contra JOSÉ MARIA JESUS TAVARES e MARIA DA GLÓRIA TAVARES DA SILVA (JOSÉ e outra), objetivando a declaração de titularidade do imóvel localizado na Rua Anhanguera nº 162-B, em São Paulo.

O Juízo de piso julgou improcedente o pedido.

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta por MARIA, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO - Ação de usucapião extraordinária julgada improcedente - Imóvel doado por genitor aos seus três filhos - Usufruto vitalício a favor do genitor - Usufrutuário e filha proprietária que residiram no imóvel de 1977 a 2000 (ano de falecimento do genitor) - Filha que continuou no imóvel após o falecimento do usufrutuário - Demais proprietários que se opuseram à posse, em março de 2007 - Impossibilidade de acessão da posse - Usufrutuário que não exerce a posse "ad usucapionem" - Posse direta sobre as partes ideais dos demais proprietários exercida pelo usufrutuário - Ausência do requisito temporal - Art. 1.238 do CC — Sentença de improcedência mantida - RECURSO IMPROVIDO (e-STJ, fl. 285).

MARIA interpôs, então, recurso especial, alegando violação dos arts. 1.196, 1.204 e 1.315 do CC/02. Sustentou que (1) exerceu a posse mansa e pacífica do imóvel, sem qualquer oposição, desde 19/8/77, tendo sido notificada por JOSÉ e outra somente em março de 2007; (2) o instituto do usufruto, exercido por seu genitor, não prejudica a caracterização de sua posse; (3) adquiriu a posse do imóvel desde o momento em que passou a ocupá-lo, tendo pago impostos a ele inerentes; (4) toda a matéria foi prequestionada; (5) seu genitor, usufrutuário do imóvel, faleceu em 2000, mas ela exerceu a posse compartilhada com o usufruto desde 1977; (6) sua posse foi exercida com *animus domini* por mais de 30 anos; (7) a composses não pode ser descaracterizada pelo instituto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do usufruto; e, (8) possuía exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade.

O apelo nobre não foi admitido pelos seguintes óbices (1) não demonstração de ofensa à legislação federal; e, (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da minha relatoria, não foi provido, nos termos da ementa que segue:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS LEGAIS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 397).

Neste agravo regimental, MARIA alegou que **(1)** foi descumprido o comando normativo contido nos arts. 1.196, 1.204 e 1.315 do CC/02; **(2)** houve má valoração das provas produzidas nos autos; **(3)** a matéria discutida versa sobre ordem pública; **(4)** não há necessidade de reexame de provas; **(5)** ficou comprovado o exercício da posse com *animus domini*; **(6)** manteve sua posse em conjunto com seu pai usufrutuário até seu óbito em 2000; e, **(7)** deve ser reconhecida sua posse desde 19/8/77.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 431).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.948 - SP (2015/0199143-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA VITORIA TAVARES VICENTINI
ADVOGADOS : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E OUTRO(S)
ERICA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE MARIA JESUS TAVARES
AGRAVADO : MARIA DA GLORIA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO TADEU TARTARO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. *ANIMUS DOMINI*. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.948 - SP (2015/0199143-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA VITORIA TAVARES VICENTINI
ADVOGADOS : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E OUTRO(S)
ERICA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE MARIA JESUS TAVARES
AGRAVADO : MARIA DA GLORIA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO TADEU TARTARO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme antes relatado, MARIA promoveu ação de usucapião extraordinária contra JOSÉ e outra, tendo sido seu pedido julgado improcedente.

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta por MARIA.

Não tendo sido admitido o apelo nobre interposto por MARIA, seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da minha relatoria, não foi provido, por incidência da Súmula nº 7 do STJ

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe ao reconhecimento da usucapião extraordinária de imóvel e a falta de comprovação do *animus domini*, requisito exigido para obtenção da prescrição aquisitiva.

Na hipótese, constata-se que o Tribunal de origem, com amparo no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acervo fático-probatório, concluiu que MARIA não teria exercido a posse com *animus domini* sobre a integralidade do imóvel, considerando o exercício do usufruto do seu genitor pelo mesmo período.

Desse modo, na decisão agravada, entendeu-se que alterar tal conclusão atrairia a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a modificar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

Verifica-se que a agravante se volta contra a interpretação feita pelas instâncias ordinárias, batendo-se pelo reexame da solução adotada, quando o Tribunal local, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a autora não exerceu a posse com "animus domini", portanto, não preencheu os requisitos para usucapir o imóvel na modalidade extraordinária, conforme trechos que se destacam:

Por primeiro, cumpre esclarecer que, ao contrário do afirmado pela apelante, não há que se falar em existência de composesse com o falecido genitor, mas sim em superposição de posses ou posses paralelas, uma vez que ambos exerceram a posse direta sobre partes ideais do imóvel sob títulos distintos (ela mediante o direito de

propriedade; ele em razão do usufruto vitalício).

Além disso, impossível o pretendido acréscimo da posse do antecessor, considerando-se que o genitor não exerceu a posse "ad usucapionem", pois é da natureza do usufruto a impossibilidade de aquisição da propriedade do bem usufruído. Em outras palavras, se o falecido usufrutuário não possuía o imóvel com "animus domini" jamais poderia este usucapir o bem e, com maior razão, não haveria como a apelante beneficiar-se da acessão da posse, que exige idêntico "animus" do possuidor atual e do antecedente (e-STJ, fl. 286).

[...]

Ainda, considerando-se que no presente caso a apelante e o usufrutuário falecido exerceram concomitantemente a posse direta sobre partes ideais do bem imóvel, de 1977 a janeiro de 2000 (data de falecimento do usufrutuário), impossível considerar que a apelante teria exercido posse com "animus domini" sobre a integralidade do bem neste período, pois é consequência lógica do usufruto que a posse direta das partes ideais dos apelados foi exercida pelo genitor, usufrutuário instituído.

Assim, a data a ser efetivamente considerada para fins de usucapião é o dia do falecimento do usufrutuário (26/01/2000, conforme fls. 71), de modo que, havendo expressa oposição dos apelados à posse diretamente exercida pela apelante, em março de 2007 (fls. 29/31), não resta cumprido o prazo para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquisição da propriedade mediante a usucapião extraordinária (art. 1.238 do CC) (e-STJ, fl. 287).

Assim, a inversão do que foi decidido pelas instâncias ordinárias, tal como propugnado nas razões do apelo especial, notadamente para analisar o preenchimento dos requisitos legais para a aquisição do imóvel por meio de usucapião extraordinário, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

A propósito, vejam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. 1. OFENSA AO § 1º-A DO ART. 557 DO CPC. DECISÃO DE RELATOR CONVALIDADA PELO COLEGIADO. AFASTADA. 2. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA E URBANA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. Tendo o acórdão recorrido concluído pela ausência dos requisitos caracterizadores da usucapião extraordinária e urbana, amparado no acervo fático-probatório dos autos, a revisão do julgado de origem exigiria o revolvimento das circunstâncias de fato pertinente ao caso, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido, porque não realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto. A mera transcrição de ementas ou de passagens dos arestos indicados como paradigma não atende aos requisitos dos arts. 541, caput, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 736.064/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. ART. 474 DO CPC E ART. 1.228 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Afastada violação à coisa julgada, na medida em que o Tribunal de origem julgou não haver identidade entre as ações, visto que as causas de pedir são totalmente diversas. Na anterior, o fundamento da lide era a posse dos ora agravantes, alegadamente turbada pela ora agravada; nesta, o fundamento da demanda é o domínio da agravada sobre a área ocupada pelos agravantes.

2. O Tribunal estadual, mediante análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes provas suficientes para corroborar a posse ad usucapione dos antecessores dos agravantes no imóvel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A alteração das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, tal como postulada nas razões do apelo especial, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que se sabe vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 728.367/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 16/12/2015)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 398/400 - sem destaques no original).

Cumpre consignar, nesse sentido, que as meras assertivas de que houve má valoração das provas, agora apresentadas, não são capazes de alterar o entendimento firmado na decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0199143-9

AgRg no
AREsp 760.948 / SP

Números Origem: 03262707620098260000 20070154177 3262707620098260000 67207 994093262707

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA VITORIA TAVARES VICENTINI
ADVOGADOS : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E OUTRO(S) - SP131058
ERICA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP332165
AGRAVADO : JOSE MARIA JESUS TAVARES
AGRAVADO : MARIA DA GLORIA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO TADEU TARTARO - SP120593

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA VITORIA TAVARES VICENTINI
ADVOGADOS : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E OUTRO(S) - SP131058
ERICA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP332165
AGRAVADO : JOSE MARIA JESUS TAVARES
AGRAVADO : MARIA DA GLORIA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO TADEU TARTARO - SP120593

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.